



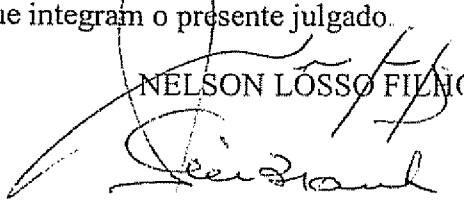
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

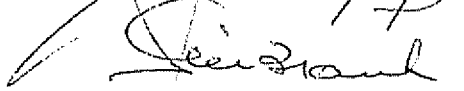
Processo nº 16327.000353/2005-80
Recurso nº 153.344 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete à Segunda Seção de Julgamento do CARF julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre Pedidos de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento em favor da Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


IRINEU BIANCHI – Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Juredini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).

Relatório

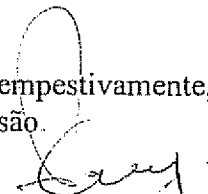
ITAÚ SEGUROS S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 61.557.039/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma daquela decisão.

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório em que foi indeferida DCOMP eletrônica, através da qual a interessada pleiteia o reconhecimento de crédito de PIS, no valor de R\$ 6.854.164,76, recolhido em 30/07/99 e a sua compensação com débitos de IRPJ e CSLL (fls. 12).

Em linhas gerais, a indeferimento do pedido inicial fundou-se em que o aludido crédito já foi aproveitado em outro procedimento compensatório, mesmo entendimento adotado na decisão de primeira instância (fls. 92/96).

Cientificada da decisão (fls. 47), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 98/103, pleiteando a reforma daquela decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/ Faturamento, com objetivo de recalcular os valores recolhidos a maior a título da referida contribuição.

O recurso interposto pela contribuinte às fls. 274/286, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, por equívoco da unidade remetente foi encaminhado ao extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cujas disposições são aplicáveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

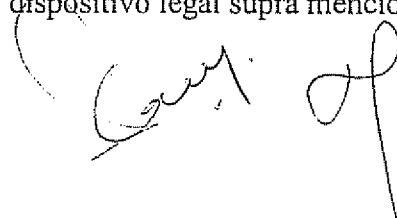
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, que de acordo com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, era de competência do extinto Segundo Conselho a sua apreciação, atual Segunda Seção de Julgamento.

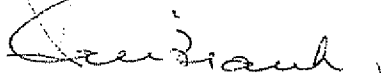
Infere-se, desta maneira, que a matéria discutida nos presentes autos não guarda relação de causa e efeito com aquela tratada nos recursos já julgados por esta Câmara, caso em que não se estabelece a *vis atractica* prevista no dispositivo legal supra mencionado.



Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de declinar a competência para uma das Câmaras da Segunda Seção de Julgamento do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.



Irineu Bianchi

